



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
**Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

**Ofício CEDES nº 18/2016**

**Rio de Janeiro, 21 de julho de 2016.**

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 20 de julho de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas que instruem as teses, seguem ora anexadas a esse expediente, que contém as seguintes propostas: **Revisão de verbete**: 161 e 281.

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de  
Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
**Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

**Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Diretor-Geral do CEDES



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

---

Revisão do enunciado **nº 161**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal*”). O verbete nº 161 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de **18/03/2016**: “*Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015*”.

Justificativa: O verbete se refere ao poder de conhecer de ofício matéria de ordem pública. Todavia, tal entendimento o vai de encontro ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB), efetivo que assegura às partes a possibilidade de manifestação prévia sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive quanto às matérias conhecíveis de ofício, sendo certo que a decisão judicial precisa ser construída de forma participativa. Nesse sentido prevê o art. 10, do NCPC/2015, *in verbis*:

***Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.***

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”).

---

Revisão do enunciado **nº 281**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado*”). O verbete nº 281 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de **18/03/2016**: “*A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015*”.

Justificativa: O verbete se refere ao poder do juiz de conhecer de ofício a cláusula geral dos contratos, em qualquer grau de jurisdição, *independente de provocação de qualquer das partes*, considerando a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, complementado pelo parágrafo único do artigo 2035. O entendimento vai ao encontro do princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB),



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
**Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

efetivo que assegura às partes a possibilidade de manifestação prévia sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive quanto às matérias conhecíveis de ofício, sendo certo que a decisão judicial precisa ser construída de forma participativa. Nesse sentido prevê o art. 10, do NCPC/2015, *in verbis*:

***Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.***

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“***A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada***”).

**De:** Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos  
**Enviado em:** sexta-feira, 15 de julho de 2016 13:48  
**Para:** Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria  
**Assunto:** Re: revisão do enunciado 161 da Súmula

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira,  
Averbe-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi, a fim de que seja juntada quando da deflagração do processo administrativo.  
Atenciosamente  
Des. Carlos Eduardo Passos  
Diretor Geral do CEDES

---

**De:** Des. Nagib Slaibi Filho  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de julho de 2016 12:58:37  
**Para:** CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Juízes; Desembargadores das Câmaras Cíveis; Desembargadores - Consumo  
**Assunto:** revisão do enunciado 161 da Súmula

Senhor Diretor-Geral do CEDES,  
Abaixo remeto minha manifestação sobre a revisão da Súmula 161, a qual servirá de pré voto quando o tema chegar ao Egrégio Órgão Especial.  
Cordialmente,  
Nagib Slaibi

### **ESTUDO SOBRE A REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 161**

Proposta de revisão do enunciado nº 161, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ:

*"Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal".*

Tal entendimento, todavia, vai de encontro ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB), o qual assegura às partes a possibilidade de manifestação prévia sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive quanto às matérias conhecíveis de ofício, sendo certo que a decisão judicial precisa ser construída de forma participativa.

Nesse sentido prevê o art. 10, do NCPC/2015, *in verbis*:

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Diante do exposto, o verbete nº 161 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de 18/03/2016:

*"Questões atinentes a juro legal, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015".*

Justificativa: O verbete se refere ao poder de conhecer de ofício matéria de ordem pública.

#### CONSIDERAÇÕES:

A proposta de alteração do enunciado encontra-se em plena consonância com os atuais ditames processuais constitucionais, uma vez que prestigia a oitiva dos envolvidos na relação processual.

Tal entendimento se coaduna com o posicionamento deste subscritor, o qual, inclusive, já se dedicou ao estudo dos Provimentos ex officio, em seu livro Sentença Cível, 8ª Edição, Ed. Gen, págs. 447, 467 e 468:

#### *Capítulo XVIII - PROVIMENTOS EX OFFICIO*

*Não julgueis para que não sejais julgados. Pois, segundo o juízo com que julgardes, sereis julgados; e com a medida com que tiverdes medido, vos medirão também a vós (Mateus, VII, 1 e 2).*

#### *18. PROVIMENTOS EX OFFICIO*

*Diversas questões devem ser enfrentadas pelo juiz, ainda que nenhuma parte tenha requerido seu conhecimento: são as chamadas questões de ofício, isto é, que ao órgão jurisdicional cabe a apreciação em razão do ofício (função pública) exercitada.*

*Já se mencionou que as questões preliminares, aquelas referentes à relação processual, com exceção do compromisso arbitral (art. 301, § 4º), devem ser enfrentadas pelo magistrado porque assim o ordenamento jurídico exige do seu cargo.*

*Quanto às medidas cautelares, em face do princípio da demanda, vige a regra do art. 797 do CPC, de que "só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes", embora o art. 461 permita antecipação da tutela de fazer ou não fazer sem exigir expressamente o requerimento da parte.*

*No entanto, neste capítulo serão tratadas as medidas que o juiz deve conhecer, em face da apreciação de determinada demanda, e que vão importar em especial provimento definitivo. Poderíamos denominar tais provimentos de "provimentos acessórios" aos provimentos finais, pois só incidem se o juiz vai apreciar determinada questão, final ou incidental.*

[...]

Pág. 467 e 468:

[...]

### *18.3. Prestações periódicas*

*Pelo art. 290 do CPC, "quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".*

*Assim, em ações cuja relação material se trate de obrigações de prestações periódicas, de trato sucessivo, como cobrança de encargos condominiais, consignação de aluguéis (art. 892 do CPC; art. 67 da Lei nº 8.245/91), o juiz, de ofício, incluirá na sentença as prestações ocorridas no processo e até a sentença. Não se podem incluir verbas vencidas após a sentença, ainda que haja recurso, porque, assim, estaria sendo cassado um grau de jurisdição.*

### *18.4. Juros legais*

*Embora os pedidos sejam interpretados restritivamente, neles se compreendem, no principal, os juros legais (art. 293 do CPC).*

*Os juros legais são aqueles previstos no art. 406 do Código Civil, mas somente serão imputados se a lei ou o contrato (que são as fontes dos juros) apontar que os mesmos incidem, seja a título de pena (juros moratórios), seja a título de compensação pela utilização do capital (juros compensatórios). O Dec. nº 22.626, de 07.04.33 prevê a taxa máxima de juros contratuais, constituindo delito a cobrança de juros acima da taxa legal, devendo o juiz, de ofício, (art. 413 do Código Civil) reduzir a pena.*

*Em se tratando de títulos de crédito, as respectivas leis preveem o pagamento de juros a contar do vencimento e não do ajuizamento, assim como quanto aos aluguéis vencidos, prevê o art. 67 da Lei nº 8.245/91.*

### *18.5. Correção monetária*

*Continua em vigor o enunciado 562 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito, cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária".*

*Em se tratando de dívidas de valor (alimentos, sejam decorrentes de ato ilícito, sejam do Direito de Família, indenização por culpa aquiliana, repetição de indébito, desapropriação etc.), já mesmo antes da Lei nº 6.899/81 se contava a correção monetária.*

*Sendo dívida de quantia, aplica-se a Lei nº 6.899/81, que, em seu art. 1º, manda que se conte a correção sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios; seu § 1º esclarece que, nas execuções de dívida líquida e certa (a obrigação é certa, quanto ao seu conteúdo: dar coisa, fazer ou não fazer; e líquida quanto a sua extensão), a correção será contada a partir do vencimento; o § 2º diz que, nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

[...]

Veja-se, também, os termos do estudo sobre o contraditório, retirado do livro "O novo Código de Processo Civil", de autoria de Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabrício Bastos, da Editora Juspodium, pág. 59:

[...]

#### *1.9.1 - Contraditório como binômio, trinômio ou quadrinômio?*

*O princípio do contraditório costumava ser classicamente definido como o direito de ter ciência de todos os atos e termos do processo, bem como o direito de manifestar-se sobre eles. Era comum encarar o contraditório como o binômio informação/reação.*

*Ultrapassada a acepção clássica a que nos referimos, a doutrina começou a identificar a ineficácia do contraditório enquanto binômio para assumir, atualmente, novos contornos, ampliando sua área de atuação e garantindo a real efetividade do processo. Pensemos no seguinte exemplo: na sessão de julgamento da apelação, no tribunal os advogados das partes podem manifestar-se oralmente sobre os termos do recurso, dos quais foram intimados previamente para tomar ciência. Parece estar respeitando o contraditório, pois as partes tiveram ciência das razões recursais, umas das outras e puderam fazer suas sustentações orais. Mas, tão logo as sustentações são encerradas, o Relator começa a proferir seu voto que já veio escrito para a sessão de julgamento. De nada adiantou a possibilidade de manifestação oral, eis que elas não foram capazes de influenciar no resultado do julgamento. Outra situação hipotética: na audiência de instrução e julgamento nos juizados especiais cíveis, o réu oferece sua contestação e, na sequência, o juiz profere sentença em audiência. Novamente, há aparência de respeito ao contraditório, pois o réu teve ciência dos termos da petição inicial e pôde se manifestar em sede de contestação. Entretanto, o conteúdo da sentença proferida em audiência, logo após a contestação ser oferecida, não sofreu nenhuma influência da contestação.*

*Para assegurar efetividade ao contraditório, passou-se a defender a ideia do contraditório como trinômio: informação/reação/influência, ou seja, o contraditório é*

*entendido como o direito de a parte ter ciência de todos os atos e termos do processo, manifestar-se sobre eles e influir no conteúdo da decisão judicial.*

*Existe, porém um posicionamento sustentando ser o contraditório um quadrinômio: informação/reação/influência/ cooperação, entendido como o direito de a parte ter ciência de todos os atos e termos do processo, manifestar-se sobre todos esses atos e termos, influenciar no conteúdo da decisão judicial e viabilizar a cooperação entre as partes e o juiz, entendimento que estaria em consonância com os modernos ditames do CPC/2015.*

*O contraditório está previsto no art. 5º, LV da CRFB/88 e nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 e, sem dúvida, a maior novidade é a concretização do dever de consulta, pelo qual o juiz não pode decidir com base em questão a respeito da qual as partes não tiveram a oportunidade de manifestar-se, mesmo que se trate de matéria cognoscível de ofício. Essa regra vale para qualquer fase do processo, inclusive o momento da sentença (art. 493, parágrafo único, do CPC/2015).*

*Trata-se de grande avanço, pois, enfim, a lei fez distinção entre julgar de ofício e julgar sem ouvir as partes, expressões que, corriqueiramente, são confundidas no cotidiano forense.*

*Julgar alguma questão de ofício significa que o juiz vai analisar um ponto sem que as partes tenham feito qualquer provocação. Uma vez resolvido que vai julgar sem ter sido provocado, o magistrado deve ouvir as partes a respeito, evitando não apenas que as partes sejam surpreendidas pela decisão, mas também que o juiz tenha proferido decisão desconhecendo algum argumento relevante.*

*Há, contudo, exceções ao dever de consulta, hipótese em que o julgador pode preferir decisões s sem ouvir as partes, como o reconhecimento da prescrição e decadência liminarmente, na forma do art. 332, §1º, do CPC/2015.*

*[...]*

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da presente proposta de revisão, haja vista as determinações constitucionais e a atual legislação processual civil, em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016

Desembargador Nagib Slaibi

**De:** Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos  
**Enviado em:** segunda-feira, 18 de julho de 2016 12:13  
**Para:** Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria  
**Assunto:** RES: revisão dos enunciados 171 e 281 da Súmula

Senhor Secretário do CEDES, inclua-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi, quando da deflagração do procedimento administrativo.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos  
Diretor Geral do CEDES

---

**De:** Des. Nagib Slaibi Filho  
**Enviada em:** sábado, 16 de julho de 2016 19:28  
**Para:** CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos <passos@tjrj.jus.br>; Juízes <juizes@tjrj.jus.br>; Desembargadores <Desembargadores@tjrj.jus.br>; Patricia Souza Nunes Gomes Fonseca <patriciasngf@tjrj.jus.br>  
**Assunto:** revisão dos enunciados 171 e 281 da Súmula

Senhor Diretor-Geral do CEDES,  
Remeto abaixo as minhas manifestações sobre os enunciados 171 e 281 da Súmula, que serão meus pré votos quando os temas chegarem ao colendo Órgão Especial.  
Cordialmente,  
Nagib Slaibi

**Cancelamento do enunciado nº 171, que assim dispõe:**

*Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator.*

Justificativa:

*A cabeça do artigo 1.022 do CPC de 2015, diferentemente da cabeça do artigo 535 do CPC de 1973, faz referência expressa ao cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. A lei processual atual não deixa margem para a controvérsia que o enunciado buscou dirimir e considerando que a aplicabilidade do artigo 932, IV do CPC, é irrelevante para o tema, não se justifica a manutenção do enunciado. Evidente, portanto, que o verbete está em desacordo com o novo texto processual, daí não serem indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do*

*Regimento Interno do Tribunal de Justiça ("A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada"). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.*

O signatário manifesta-se de acordo com a justificativa apresentada.

Ante o exposto, voto pelo cancelamento do enunciado.

Desembargador Nagib Slaibi

**Revisão do enunciado nº 281, que assim dispõe:**

*A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado.*

O enunciado deve ser adaptado, para a partir de 18 de março de 2016, vigorar com a seguinte redação:

*A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.*

*Justificativa:*

*O verbete se refere ao poder do juiz de conhecer de ofício a cláusula geral dos contratos, em qualquer grau de jurisdição, independente de provocação de qualquer das partes, considerando a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, complementado pelo parágrafo único do artigo 2035. O entendimento vai ao encontro do princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB), efetivo que assegura às partes a possibilidade de manifestação prévia sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive quanto às matérias conhecíveis de ofício, sendo certo que a decisão judicial precisa ser construída de forma participativa. Nesse sentido prevê o art. 10, do NCPC/2015, in verbis:*

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes*

*oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Inicialmente, o signatário observa que o enunciado em análise, tem sua redação vaga, trazendo dificuldade ao operador do Direito para interpretá-la e empregá-la, apesar de tratar de dois temas de tamanha importância como as cláusulas gerais e o poder criativo dado ao Juiz, dois pontos de grande destaque no Código Civil.

E a dificuldade do intérprete se justifica, posto que as cláusulas gerais não prescrevem uma conduta, mas definem valores e parâmetros hermenêuticos<sup>[1]</sup>.

Pondera-se, de igual, que o novo Código Civil não ofereceu parâmetros para o Juiz no que tange as cláusulas gerais, logo, *a melhor solução, face o Estado Democrático de Direito, é reconhecer no texto constitucional a fonte primária dos princípios a serem observados, de modo a eliminar eventuais conflitos de direitos fundamentais.*<sup>[2]</sup>

Conclui-se que o enunciado tem vital importância na concretude dos valores já inseridos no ordenamento jurídico nacional, portanto, seu esclarecimento, nesta oportunidade de revisão do Código de Processo, mostra-se imperioso.

Destaca-se a lição do eminente Miguel Reale:

*Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária*<sup>[3]</sup>.

Assim sendo, além de revisar o enunciado 281 ao novo Código de Processo Civil, este é o momento de esclarecer sua redação, tornando-o mais objetivo, claro e aplicável.

Sugiro, portanto, a revisão do enunciado nos seguintes termos:

*As cláusulas gerais dos contratos previstas no Código Civil, como a boa-fé objetiva, a função do contrato e da função social da propriedade, podem ser aplicadas de ofício pelo magistrado, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.*

Ante tais considerações, voto pela complementação da revisão proposta ao enunciado nº 281.

Desembargador Nagib Slaibi

---

<sup>[1]</sup> TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. *In: A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. XIX.

<sup>[2]</sup> Paulo César de Carvalho Juiz de Direito em Vitória, no artigo intitulado As cláusulas gerais no Novo Código Civil, em <https://jus.com.br/956896-paulo-cesar-de-carvalho/publicacoes>.

<sup>[3]</sup> <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>